



Número: **0811001-41.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILSON SOARES DOS SANTOS (AUTOR)		FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13441487	30/11/2020 15:36	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811001-41.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GILSON SOARES DOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT por invalidez advinda de Acidente de Trânsito ajuizada por GILSON SOARES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, em que a parte autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 20/12/2019, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização pelos danos sofridos.

Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 contudo, alega que faz jus ao pagamento de complementação.

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação no **ID nº9988593**.

Réplica no **ID nº 10001305**.

Laudo Médico no **ID nº 13137781**.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo perito designado, o requerido se manifestou no **ID nº 13419235** e o requerente no **ID nº 13195596**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais.

O Requerido pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o Boletim de Ocorrência, RG e o Laudo do Instituto Médico Legal – IML.

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão somente porque não veio instruída com tal documento.

Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004).

Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.



No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer *jus* e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar, documentos pessoais e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não se havendo de falar em indeferimento da inicial.

Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem o Julgamento do Mérito.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Livaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018)

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carrou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o Boletim de Ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o requerido pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas por ela sofridas em razão do acidente, não havendo de falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada.



2. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRADORA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO.

Preliminarmente ainda, arguiu o requerido que carece o autor de interesse de agir, pois a pretensão por ele buscada na ação foi satisfeita na esfera administrativa.

Não merece prosperar essa alegação, porque o autor não teve atendido de forma integral na esfera administrativa o seu desiderato, buscando assim, baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF/88), o Judiciário, motivo pelo qual Rejeito todas as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 20/12/2019, o autor sofreu um acidente de trânsito, o qual resultou debilidade nos membros superiores (ombro direito e clavícula esquerda).

Realizada perícia técnica (ID nº 13137781), o perito designado por esse Juízo apontou que a lesão no membro superior direito (ombro) resultou em invalidez permanente parcial incompleta com graduação média (50%).

As partes, devidamente intimadas, concordaram com a avaliação pericial.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este Juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A invalidez parcial incompleta, conforme o grau da lesão, está definida no artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização é definida pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utiliza-se das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75%** se a invalidez causar perda **intensa**, **50%** se a perda for **média**, **25%** se a perda for **leve** e **10%** se a perda for **residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial Incompleta



que gerou perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o valor devido seria 70% do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser considerada **de média repercussão**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão.

Vejamos:

$R\$ 13.500 \times 25\%$ (valor previsto na Tabela Susep para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) = R\$ 3.375,00.

$R\$ 3.375,00 \times 50\%$ (grau da intensidade da lesão - média) = R\$ 1.687,50.

Verifico, outrossim, que foi pago ao autor, pela via administrativa, a quantia de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), o que corresponde a valor maior que o constante no parecer do perito judicial.

Desta feita, é improcedente o pedido do Autor para complementação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por entender que o pagamento realizado na via administrativa foi feito corretamente.**

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do, CPC.

Expeça-se (se for o caso) Alvará para liberação dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 30 de novembro de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

